



**Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/2005;  
alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 027/05, de 30/11/05.**

*Estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências.*

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 3ª Reunião Extraordinária Conjunta, e

**Considerando** que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 008/04, de 01/06/04, foi estabelecido que a Câmara Técnica do Plano de Bacias (CT-PB) devia constituir, no seu âmbito, Grupo de Trabalho específico para tratar da implantação da cobrança pelo uso das águas nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, conforme competências atribuídas nos termos dos incisos III e IV do artigo 3º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ 003/03, de 22/05/2003, com a denominação de "GT-Cobrança";

**Considerando** que o GT-Cobrança, coordenado pelo Secretário-executivo dos Comitês PCJ, realizou 17 Reuniões Ordinárias e 3 Oficinas de Trabalho para tratar desse assunto, no período de 07/07/2004 a 19/09/2005, discutindo e formulando propostas de mecanismos de cobrança e de sugestões de valores a serem cobrados;

**Considerando** que as propostas elaboradas pelo GT-Cobrança foram apreciadas pelas Câmaras Técnicas do Plano de Bacias (CT-PB) e de Planejamento (CT-PL), em 29/09/2005;

**Considerando** que os artigos 1º e 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelecem que a água é um bem público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser cobrado o uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 desta mesma Lei;

**Considerando** que o artigo 21 da Lei nº 9.433/97, determina que a fixação de valores a serem cobrados levará em conta os volumes de derivações, captações, extração de água e lançamento de efluentes;

**Considerando** o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, em consonância com os mecanismos aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias e nos valores propostos pelos mesmos que forem aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

**Considerando** o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, que assegura à entidade delegatária das funções de Agência de Água os repasses dos recursos arrecadados na respectiva bacia hidrográfica com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em corpos d'água de domínio da União;

**Considerando** que está em conclusão o respectivo Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Plano das Bacias PCJ), que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

**Considerando** que, nas Bacias PCJ, na sua porção paulista, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui cadastro e outorgas emitidas para mais de 5.000 usos, sendo mais de 270 em rios de domínio da União, e que, na porção mineira já está em elaboração, com previsão de conclusão para o final do ano de 2005, o respectivo cadastro de usuários, com recursos de convênio firmado entre a Agência Nacional de Águas – ANA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

**Considerando** que se prevê que recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam alocados como contrapartida ao Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas implantado nas Bacias PCJ, pela ANA;

**Considerando** a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;



**Deliberam:**

Art. 1<sup>o</sup> - Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Bacias PCJ, a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2006, nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.433, de 1997, do art. 4<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.984, de 2000, e comprovado o atendimento do art. 6<sup>o</sup> da Resolução CNRH n<sup>o</sup> 48, de 2005.

Art. 2<sup>o</sup> - São consideradas significantes todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, ressalvada futura decisão respaldada em estudos da Câmara Técnica de Outorgas e Licenças (CT-OL).

Parágrafo Único – É de incumbência da CT-OL, dos Comitês PCJ, a tarefa de, no prazo de até 2 anos do início da cobrança, estudar e propor os usos que serão considerados insignificantes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para fins de isenção da cobrança referida no artigo 1<sup>o</sup> desta Deliberação.

Artigo 3<sup>o</sup> - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e as sugestões para os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos – PUBs”.

§ 1<sup>o</sup> Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 75% dos PUBs, do 13<sup>o</sup> ao 24<sup>o</sup> mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25<sup>o</sup> mês, inclusive.

§ 2<sup>o</sup> - Os termos constantes dos Anexos I e II deverão ser revistos pelos Comitês PCJ a partir do 25<sup>o</sup> mês do início da cobrança nas Bacias PCJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas.

§ 3<sup>o</sup> - As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 4<sup>o</sup> - Poderão beneficiar-se dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ todos aqueles que se enquadrarem como “Beneficiários” e atenderem às regras gerais de “Acesso” e “Indicação”, conforme termos do Anexo IV desta Deliberação.

§ 5<sup>o</sup> - Os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Artigo 4<sup>o</sup> - O processo de regularização dos usos dos recursos hídricos nas Bacias PCJ terá por base a integração dos cadastros existentes ou em elaboração pela ANA, pelo DAEE e pelo IGAM, devendo ser promovida a divulgação dos dados aos respectivos usuários e implementada campanha para retificação ou ratificação das informações que subsidiarão o cálculo dos valores da cobrança.

Parágrafo único - Os Comitês PCJ realizarão um amplo e contínuo programa de divulgação e sensibilização sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ por meio da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência PCJ), ou da entidade com tais atribuições a ela delegadas, com o apoio de todas as entidades nele representadas.



Artigo 5º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Artigo 6º - Os usuários de recursos hídricos de corpos d'água de domínio dos Estados de Minas Gerais e São Paulo poderão contribuir voluntariamente para a recuperação das Bacias PCJ, na forma que for estabelecida em Deliberação específica, pelos Comitês PCJ, sendo denominada "Contribuição Regional Voluntária".

§ 1º - O pagamento efetivo da cobrança pelo uso dos corpos d'água nas Bacias PCJ e a adesão e efetivo pagamento da "Contribuição Regional Voluntária" permitirão aos contribuintes gozarem de pontuação extra, a ser definida pelos Comitês PCJ, por ocasião da hierarquização de seus empreendimentos para serem financiados com os recursos arrecadados, conforme segue:

$$PE = PE_{\max} \times K_{PE}$$

na qual:

- PE = pontuação extra a que o candidato a tomador de recursos da cobrança terá direito;  
PE<sub>max</sub> = máxima pontuação extra que o candidato a tomador de recursos da cobrança poderá obter, a ser definida pelos Comitês PCJ;  
K<sub>PE</sub> = coeficiente que leva em conta o efetivo pagamento da cobrança e da participação na "Contribuição Regional Voluntária";

sendo:

$$K_{PE} = \frac{(P_{COB} + P_{CV})}{P_T}$$

na qual:

- P<sub>COB</sub> = pagamento anual efetuado à cobrança, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;  
P<sub>CV</sub> = pagamento anual efetuado com base na "Contribuição Regional Voluntária", com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;  
P<sub>T</sub> = pagamento anual que seria devido, se houvesse a cobrança em corpos d'água de domínio da União e dos Estados, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

§ 2º - O início efetivo da cobrança em corpos d'água sujeitos à "Contribuição Regional Voluntária" extinguirá, automaticamente, a existência deste mecanismo.

Art. 7º - Caberá à ANA, podendo ser ouvida a Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, apreciar os pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, formulados mediante apresentação de exposição fundamentada.

Parágrafo único - Deferido o pedido de revisão de que trata o caput deste artigo, a diferença apurada será objeto de compensação no valor da cobrança no ano subsequente, conforme definido pela ANA em resolução específica editada até o início da implementação da cobrança.

Artigo 8º - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Artigo 9º - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devidos em virtude da análise prevista no art. 7º, serão corrigidas conforme previsto no art. 8º.



Artigo 10 - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para análise e aprovação da proposta de cobrança;

II - À Agência Nacional de Águas, para a implementação das medidas concernentes à sua participação no processo de implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - Aos governadores dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, recomendando que, junto com a Agência Nacional de Águas, avancem nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, e, sobretudo, promovam a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecerem-se as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e de gestão dos recursos hídricos;

IV - Aos prefeitos dos municípios que compõem os Comitês PCJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água ou da "Contribuição Regional Voluntária";

V - Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados na ANA, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 11 - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

**LUIZ ROBERTO MORETTI**  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

**JOSÉ ROBERTO TRICOLI**  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

**EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI**  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL



## ANEXO I

### MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ $Q_{cap}$ ”;
- II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ $Q_{transp}$ ”;
- III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{cons}$ ”;
- V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ $CO_{DBO}$ ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I - Outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ.
- II - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º - O valor da concentração da  $DBO_{5,20}$  ( $C_{DBO}$ ) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico ( $CO_{DBO}$ ), será aquele que constar das:

- I - Medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;
- II - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;
- III - Licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de Resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medido no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes ( $Q_{cap}$ ;  $Q_{lanç}$ ;  $Q_{transp}$  e  $Q_{cons}$ ) e carga orgânica ( $CO_{DBO}$ ) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- I - tipo de uso;



- II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;
- V - dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

- Valor<sub>cap</sub> = pagamento anual pela captação de água;
- K<sub>out</sub> = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
- K<sub>med</sub> = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
- Q<sub>cap out</sub> = volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou estimados pela ANA, se não houver outorga;
- Q<sub>cap out</sub> = Volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;
- PUB<sub>cap</sub> = Preço Unitário Básico para captação superficial;
- K<sub>cap classe</sub> = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de K<sub>cap classe</sub> da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de Uso do corpo d'água	K <sub>cap classe</sub>
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Os valores de K<sub>out</sub> e K<sub>med</sub> da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

- a) quando (Q<sub>cap med</sub>/Q<sub>cap out</sub>) for maior ou igual a 0,7 será adotado K<sub>out</sub> = 0,2 e K<sub>med</sub> = 0,8; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- b) quando (Q<sub>cap med</sub>/Q<sub>cap out</sub>) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre 0,7xQ<sub>cap out</sub> e Q<sub>cap med</sub> com K<sub>med extra</sub> = 1; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- c) quando não existir medição de volumes captados será adotado K<sub>out</sub> = 1 e K<sub>med</sub> = 0; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- d) quando Q<sub>cap med</sub>/Q<sub>cap out</sub> for maior que 1 (um), será adotado K<sub>out</sub> = 0 e K<sub>med</sub> = 1.





§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$  = pagamento anual pelo consumo de água;  
 $Q_{\text{cap}}$  = volume anual de água captado, em  $\text{m}^3$ , (igual ao  $Q_{\text{cap med}}$  ou igual ao  $Q_{\text{cap out}}$ , se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);  
 $Q_{\text{capT}}$  = volume anual de água captado total, em  $\text{m}^3$ , (igual ao  $Q_{\text{cap med}}$  ou igual ao  $Q_{\text{cap out}}$ , se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);  
 $Q_{\text{lançT}}$  = volume anual de água lançado total, em  $\text{m}^3$ , (em corpos d'água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);  
 $\text{PUB}_{\text{cons}}$  = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º - Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times K_{\text{retorno}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$  = pagamento anual pelo consumo de água;  
 $Q_{\text{cap out}}$  = volume anual de água captado, em  $\text{m}^3$ , (igual ao  $Q_{\text{cap med}}$  ou igual ao  $Q_{\text{cap out}}$ , se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);  
 $\text{PUB}_{\text{cons}}$  = Preço Unitário Básico para o consumo de água;  
 $K_{\text{retorno}}$  = coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d'água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º - Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de  $K_{\text{retorno}}$  será igual a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) deverá apresentar aos Comitês PCJ, num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do efetivo início da cobrança nas Bacias PCJ, proposta para os valores de  $K_{\text{retorno}}$  da fórmula da cobrança descrita no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do artigo 5º do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Rural}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Rural}}$  = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;  
 $\text{Valor}_{\text{cap}}$  = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;  
 $\text{Valor}_{\text{cons}}$  = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo;



$K_{Rural}$  = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.”

§ 1º - Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de  $K_{Rural}$  será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º - A Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) deverá apresentar aos Comitês PCJ, num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do efetivo início da cobrança nas Bacias PCJ, proposta para os valores de  $K_{Rural}$  da fórmula da cobrança para o setor Rural descrita no caput deste artigo.

Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{DBO} = CO_{DBO} \times PUB_{DBO} \times K_{lan\grave{c} \text{ classe}}$$

onde:

$\text{Valor}_{DBO}$  = pagamento anual pelo lançamento de carga de  $DBO_{5,20}$ ;  
 $CO_{DBO}$  = carga anual de  $DBO_{5,20}$  efetivamente lançada, em kg;  
 $PUB_{DBO}$  = Preço Unitário Básico da carga de  $DBO_{5,20}$  lançada;  
 $K_{lan\grave{c} \text{ classe}}$  = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor.

§ 1º O valor de  $K_{lan\grave{c} \text{ classe}}$  da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois anos primeiros da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da  $CO_{DBO}$  será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lan\grave{c} \text{ Fed}}$$

$C_{DBO}$  = Concentração média anual de  $DBO_{5,20}$  lançada, em  $kg/m^3$ , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização;

$Q_{lan\grave{c} \text{ Fed}}$  = Volume anual de água lançado, em  $m^3$ , em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 3º - Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de  $DBO_{5,20}$  lançada, referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de  $DBO_{5,20}$  entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 4º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, *em um mesmo corpo de água*, uma vez ouvido o Comitê, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário.

Art. 6º - A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por “PCHs”, será feita de acordo com a seguinte equação:





$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH}_{\text{efetivo}} \times \text{TAR} \times \text{K}_{\text{geração}}$$

Onde:

- $\text{Valor}_{\text{PCH}}$  = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;  
 $\text{GH}_{\text{efetivo}}$  = energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;  
 $\text{TAR}$  = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em R\$/MWh, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;  
 $\text{K}_{\text{geração}}$  = adotado igual a 0,01.

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa as questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Artigo 7º - A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (\text{K}_{\text{out}} \times \text{Q}_{\text{transp out}} + \text{K}_{\text{med}} \times \text{Q}_{\text{transp med}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{transp}}$  = pagamento anual pela transposição de água;  
 $\text{K}_{\text{out}}$  = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;  
 $\text{K}_{\text{med}}$  = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;  
 $\text{Q}_{\text{transp out}}$  = Volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;  
 $\text{Q}_{\text{transp med}}$  = volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;  
 $\text{PUB}_{\text{transp}}$  = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;  
 $\text{K}_{\text{cap classe}}$  = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de  $\text{K}_{\text{cap classe}}$ ,  $\text{K}_{\text{out}}$  e  $\text{K}_{\text{med}}$  da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no artigo 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto,  $\text{Q}_{\text{cap out}} = \text{Q}_{\text{transp out}}$  e  $\text{Q}_{\text{cap med}} = \text{Q}_{\text{transp med}}$ .

§ 2º - Os volumes de água captados em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias ( $\text{Q}_{\text{transp out}}$  e  $\text{Q}_{\text{transp med}}$ ), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos artigos 2º e 3º deste Anexo.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

onde:

- $\text{Valor}_{\text{Total}}$  = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;



$\text{Valor}_{\text{cap}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{cons}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{PCH}}$ ;  $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ , e  $\text{Valor}_{\text{transp}}$  = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

$K_{\text{gestão}}$  = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º O valor de  $K_{\text{Gestão}}$ , é igual a 1 (um).

§ 2º O valor de  $K_{\text{Gestão}}$ , referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000; ou

II - Houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do  $\text{Valor}_{\text{Total}}$  definido no artigo 8º deste Anexo.

Art. 10 - Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o “ $\text{Valor}_{\text{Total}}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.

II - Quando o “ $\text{Valor}_{\text{Total}}$ ” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

III - Quando o “ $\text{Valor}_{\text{Total}}$ ” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 11 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “ $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ ” definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “ $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ ”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ.



- III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor<sub>DBO</sub>” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Artigo 12 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor<sub>Rural</sub>” definido no artigo 4º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. O usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor<sub>Rural</sub>”, a ser cobrado conforme estabelecido no artigo 9º deste Anexo;
- II. O abatimento referido no inciso I somente será possível se:
  - a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ;
  - b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;
  - c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor<sub>Rural</sub>” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. O usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. As regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

LUIZ ROBERTO MORETTI  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL



ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS  
NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos “Preços Unitários Básicos – PUBs”

Tipo Uso	PUB	unidade	valor
Captação de água bruta	PUB <sub>cap</sub>	R\$/m <sup>3</sup>	0,01
Consumo de água bruta	PUB <sub>cons</sub>	R\$/m <sup>3</sup>	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO <sub>5,20</sub>	PUB <sub>DBO</sub>	R\$/kg	0,10
Transposição de bacia	PUB <sub>transp</sub>	R\$/m <sup>3</sup>	0,015

Parágrafo único. Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º, art. 3º, desta Deliberação.

LUIZ ROBERTO MORETTI  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL



**ANEXO III**

**MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS  
DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS  
D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ**

Artigo 1º - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

§ 2º - O débito será consolidado para o mês subsequente à data do recebimento do Requerimento de Parcelamento de Débitos, conforme modelo do Anexo V desta Deliberação.

Artigo 2º - O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada quando deverá a ANA encaminhar Notificação Administrativa aos usuários informando o débito consolidado.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no Artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Artigo 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Deliberação.

Artigo 4º - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Artigo 5º - Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros parcelamentos.

Artigo 6º - O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Artigo 7º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

**LUIZ ROBERTO MORETTI**  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

**JOSÉ ROBERTO TRICOLI**  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

**EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI**  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL



ANEXO IV

BENEFICIÁRIOS, CONDIÇÕES DE ACESSO E DE INDICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS  
PARA OS RECURSOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS  
HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO

Artigo 1º – Ficam habilitados à obtenção dos recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d’água de domínio da União, nas Bacias PCJ:

I – pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta da União; dos Estados e dos Municípios de Minas Gerais e São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV – entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que tenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos e com atuação comprovada no âmbito das Bacias PCJ;

V - pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos.

Artigo 2º – Os recursos da cobrança destinam-se a financiamentos para empreendimentos enquadrados no Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e para despesas de custeio e pessoal da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência PCJ), ou da entidade com tais atribuições a ela delegadas, até o limite estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único - As operações de financiamento serão efetuadas na modalidade “reembolsável” ou “não reembolsável”, de acordo com deliberação dos Comitês PCJ, conforme dispuser legislação específica sobre o assunto.

Artigo 3º – As entidades privadas, sem finalidades lucrativas, por ocasião da primeira solicitação de financiamento, comprovarão o atendimento aos requisitos estabelecidos no inciso IV do artigo 1º, mediante:

I - cópia autenticada do Estatuto Social vigente registrado em Cartório;

II - relatório de suas atividades anteriores no campo de proteção ao meio ambiente ou na área dos recursos hídricos, contendo no mínimo:

a) título da atividade;

b) local ou região de abrangência;

c) público alvo;

d) período em que ocorreu;

e) breve avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados propostos versus àqueles alcançados;

f) atestados técnicos, caso a atividade seja resultado de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas;

g) declarações de terceiros sobre as parcerias, material de divulgação, recortes de jornais ou outras formas que evidenciem a atuação, caso a atividade seja de prestação de serviços diretamente à comunidade;

III - manifestação da Agência PCJ sobre a documentação apresentada.





§ 1º - Toda documentação referida no inciso II deve estar devidamente endossada e assinada pelo representante legal da entidade.

§ 2º - A partir da segunda solicitação de contratação, as entidades privadas, sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos ficam dispensadas de apresentar a documentação do inciso I deste artigo, devendo informar a existência de contrato anterior.

Artigo 4º – Nos casos de estudos, projetos de obras e serviços que necessitem de Licença ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, os custos para obtenção dos mesmos poderão ser incluídos nos respectivos Termos de Referência, excluídas as taxas e emolumentos.

Artigo 5º – Terão prioridade para financiamento aquelas obras cujos estudos e projetos tenham sido anteriormente financiados com recursos da cobrança ou dos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos de São Paulo e Minas Gerais.

Parágrafo Único – Terá prioridade, desde que solicitada pelos tomadores, a continuidade ou conclusão de empreendimentos parcialmente financiados em exercícios anteriores, relativos ao afastamento, tratamento e disposição final de efluentes.

Artigo 6º – Quando houver alteração do valor do empreendimento devido à licitação, o cronograma físico-financeiro será reprogramado pelo tomador e reapresentado à Agência PCJ para aprovação, procedendo-se das seguintes formas:

I – nos casos de redução do valor global do empreendimento, os valores do financiamento e da contrapartida serão reduzidos na mesma proporção, e

II – havendo acréscimo no valor global do empreendimento, deve ser mantido o valor original do financiamento indicado pelos Comitês PCJ, devendo a diferença ser suportada pelo tomador, com o aumento da contrapartida originalmente proposta.

Artigo 7º - Os dados e informações gerados em estudos e projetos financiados deverão ser disponibilizados aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH e usuários dos recursos hídricos, bem como ser disponibilizados na página eletrônica dos Comitês PCJ.

#### CONDIÇÕES GERAIS PARA INDICAÇÃO

Artigo 8º - As indicações dos empreendimentos a serem financiados, em cada exercício financeiro, serão feitas pelos Comitês PCJ, conforme disposto a seguir:

I - As indicações observarão o limite de investimento dos respectivos exercícios orçamentários;

II - O protocolo das solicitações de financiamento será feito diretamente na Agência PCJ, em conformidade com o disposto em deliberações dos Comitês PCJ que estabelecerão calendários e demais regras específicas;

III - As hierarquizações e priorizações de empreendimentos são condicionadas ao disposto na legislação vigente e no Plano das Bacias PCJ, nas disposições deste regulamento e em critérios previamente definidos pelos Comitês PCJ;

IV - As deliberações de indicação de empreendimentos deverão conter os seguintes dados mínimos sobre os empreendimentos priorizados:

- a) – nome do empreendimento;
- b) – razão social do proponente tomador;
- c) – valor pleiteado;
- d) – contrapartida oferecida;
- e) – enquadramento no Plano de Bacias PCJ; e



f) – modalidade do financiamento.

Parágrafo Único – Constituem pré-requisitos para protocolo na Agência PCJ de solicitações de financiamento e posterior indicação pelos Comitês PCJ:

a) - apresentação de Ficha Resumo do Empreendimento, a ser definida pela Agência PCJ, adequadamente preenchida;

b) – existência de Termo de Referência, elaborado de acordo com roteiros técnicos preparados pelos agentes técnicos e fornecidos pelos Comitês PCJ, acompanhado da respectiva planilha de orçamento e do cronograma físico-financeiro, conforme modelos a serem estabelecidos pela Agência PCJ, nos empreendimentos relativos a estudos e projetos;

c) – existência de projetos básicos ou executivos, elaborados em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações, e com os roteiros técnicos preparados pelos agentes técnicos e fornecidos pela Agência PCJ, acompanhados das licenças ambientais e outorga de direito de uso dos recursos hídricos, quando pertinentes, e da planilha de orçamento, do cronograma físico-financeiro e da respectiva ART, nos empreendimentos relativos a obras e serviços;

d) – adimplência do proponente a tomador junto ao INSS, FGTS e Tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação das respectivas certidões (dentro do prazo de validade) na data do protocolo das solicitações ou até 03 (três) dias úteis antes da data de deliberação dos Comitês PCJ;

e) – situação de adimplência junto à ANA, referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos, e junto à Agência PCJ referente à “Contribuição Regional Voluntária” previsto no §1º do artigo 5º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/2005, junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados de Minas Gerais ou São Paulo e outros órgãos públicos estaduais ou federais, conforme o caso;

f) – apresentação de declaração informando que não recebeu, não está recebendo ou não receberá outros financiamentos com recursos públicos para os mesmos itens do objeto a ser financiado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Artigo 9º – Ficam impedidos de serem indicados para financiamento com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos os empreendimentos que necessitem de terreno, enquanto o mesmo não estiver legalmente disponível, mediante:

I - propriedade do imóvel será comprovada através da apresentação do título ou matrícula emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - posse que será comprovada pela apresentação de termo de imissão provisória de posse emitido em processo judicial de desapropriação, de forma a provar a livre utilização do imóvel para implantação do empreendimento;

III - instrumento legal que comprove que o imóvel está disponível para utilização, por um período mínimo compatível com a natureza do empreendimento e retorno do investimento, mediante locação, arrendamento, comodato, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou enfiteuse, nos casos de bens públicos;

IV - declaração de concordância e de adesão do proprietário do local, onde será executado o reflorestamento ou a recuperação da mata ciliar, quando pertinente, estabelecendo a responsabilidade pelo isolamento e pelos tratos culturais da área a ser recuperada.

Artigo 10 - A documentação pertinente a cada empreendimento deverá ser encaminhada pelo proponente tomador em 3 (três) vias para a Agência PCJ, conforme modelos a serem definidos pela Agência PCJ.

Artigo 11 – Fica impedido de assinar contrato para o recebimento dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos qualquer tomador que:



I – esteja em situação de inadimplência técnica ou financeira junto à ANA ou aos agentes técnicos e financeiros da cobrança devido à irregularidade em qualquer outro empreendimento, até completa regularização da situação;

II - conste do cadastro de inadimplentes em função de repasses de recursos da União ou dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, por decisões dos Tribunais de Contas da União ou dos Estados de Minas Gerais e São Paulo ou de órgãos de controle dos Governos Estaduais e Federal;

III – tendo aderido à “Contribuição Regional Voluntária”, deixe de efetuar as contribuições assumidas por período superior a 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada;

IV – tendo aderido ao parcelamento de débitos em atraso não atenda ao estabelecido nos artigos 6º e 7º do Anexo III desta Deliberação;

V - tendo recebido o abatimento previsto nos artigos 10 e 11 do Anexo I, deixe de efetuar a contribuição para a Agência PCJ, referente à administração técnica e financeira, de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do abatimento aprovado.

**LUIZ ROBERTO MORETTI**  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

**JOSÉ ROBERTO TRICOLI**  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

**EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI**  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL



ANEXO V

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À  
COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS  
PCJ

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas - ANA  
Superintendência de Outorga e Cobrança  
Setor Policial Sul – Área 5 – Quadra 3 – Bloco L – Sala 129  
**Brasília, DF – CEP 70.610-200**

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário, abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na Notificação Administrativa da Agência Nacional de Águas – ANA, N° XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n° .../2005, de ..... de ..... de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:

CNPJ/CIC/CPF:

Nome do Empreendimento:

Razão Social:

Atenciosamente,

-----  
(Usuário ou Representante Legal)

LUIZ ROBERTO MORETTI  
Secretário-executivo  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI  
Presidente  
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI  
Vice-presidente do CBH-PCJ e  
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL